



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Altera o artigo 155 do Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o § 8º ao texto original"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2638/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 8º ao artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – Subtrair para si para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(.....)

§ 8º Pena de 3 a 8 anos se a subtração ocorrer por meio eletrônico, mediante fraude, utilizando-se de dispositivo conectado a qualquer rede de computadores, seja em qual plataforma digital ocorrer, mesmo que a vítima forneça seus dados pessoais.

I – A pena deste parágrafo será aumentada de metade se o crime ocorrer fora do território nacional.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento de utilização de meios eletrônicos para a comunicação de pessoas físicas e jurídicas, tem aumentado dia após dia, o que mais se vê são pessoas com conhecimentos básicos da acessando a rede de computadores, seja em redes sociais, seja em publicidade de empresas que em sua maioria são idôneas.

Porém estas pessoas, com menor conhecimento, tem sido vitimas diariamente de outras que buscam o lucro fácil e acabam por subtrair dinheiro ou outros valores das pessoas, divulgam informações falsas sobre investimentos e ganhos financeiros, e propõe negócios que não tem lastro na verdade.

Portanto criminalizar este tipo de conduta delituosa é necessário para que possa diminuir o furto destes bens de pessoas e combater a fraude tecnológica, a cada dia mais avançada.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 17 de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO